

Ribas do Rio Pardo/MS, 12 de Julho de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 067/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

RECEBEMOS

EM: 12/07/2024

HORAS: 12 : 22

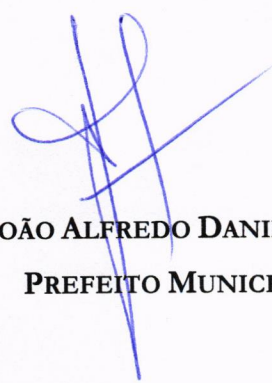
Milene Pais
ASSESSOR CMRRP/MS

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar parcialmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o Autógrafo de Lei nº 052, de 26 de julho de 2024**, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 2015/2023 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

- “a) o Art. 4º X do Projeto de Lei do Executivo.
- b) Emenda Supressiva do Art. 4º XIII do Projeto de Lei do Executivo.
- c) Emenda Supressiva do Art. 8º, caput, e inc. I, II, III e IV do Projeto de Lei do Executivo.
- d) Emenda Supressiva do Art. 16º, caput, e inc. I, alínea “a”, “b”, “c” e “d” II, alínea “a” e “b” e o respectivo parágrafo único do Projeto de Lei do Executivo.
- e) Emenda Supressiva do Art. 17º, 18º, 19º, §1º, §2º, Art. 20º e o respectivo parágrafo único, Art. 21º e o respectivo parágrafo único, e Art. 29º alínea “c” todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- f) Emenda Supressiva do Art. 16º, caput, e inc. I, alínea “a”, “b”, “c” e “d” II, alínea “a” e “b” e o respectivo parágrafo único do Projeto de Lei do Executivo.

- g) Emenda Supressiva do Art. 35º alínea “a” e “b” todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- h) Emenda Supressiva e Modificativa do Art. 60º inc. II alínea “b” e “c” todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- i) Emenda Modificativa do Art. 62º do Projeto de Lei do Executivo.
- j) Emenda Supressiva e Modificativa do Art. 64º inc. I alínea “a” e “b” todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- k) Emenda Supressiva do Art. 66º, inc. II, e suas alínea “a”, “b”, “c” e §5º alínea “g”, inc. V, alínea “a” do Projeto de Lei do Executivo.
- l) Emenda Modificativa do Art. 68º, III e alínea “a”, todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- m) Emenda Supressiva do Art. 69º, II e inc. X, todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- n) Emenda Modificativa do Art. 75 do Projeto de Lei do Executivo.
- o) Emenda Modificativa e Supressiva do Art. 80, III, m, do Projeto de Lei do Executivo.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 052 de 26 de Junho de 2024.

Parecer nº 215/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer do autógrafo de Lei Municipal n. 052 de 26 de junho de 2024 que *“Institui o Plano Diretor Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências.”*

O autógrafo de Lei Municipal n. 052 de 26 de junho de 2024 foi aprovado em sessão legislativa do dia 11 de junho de 2024, sendo alterado da seguinte forma:

Dispositivo Alterado:	Nova redação:	Emenda:	Obs.
Art. 4º, I	I - incentivar o desenvolvimento de programas e projetos na Unidade de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos contemplando em todo manancial municipal;	Modificativa	Sanção.
Art. 4º, V	V - Fomentar a produção, industrialização e comercialização de leite e seus derivados, também, de hortifrutigranjeiros, de produção local.	Modificativa	Sanção.
Art. 4º, X	X – Fomentar a preservação de recursos naturais nas propriedades suburbanas e rurais e a criação de reservas particulares do patrimônio natural – RPPN, com prioridade para a exploração do Turismo Ecológico.	Modificativa	Veto do trecho.
Art. 4º, XI	XI – Promover parcerias para o desenvolvimento e aplicação de projetos de gestão ambiental de áreas de preservação ambiental (APA), na macrobacia hidrográfica municipal, com incentivo à Psicultura;	Supressiva e Modificativa	Sanção.
Art. 4º XIII		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 8º		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.

Art. 8º, I		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 8º, II		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 8º, III		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 8º, IV		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 14º, VI	VI – Fomentar a substituição de veículos e motocicletas movidos à combustão por veículos movidos a energia renovável;	Modificativa	Sanção.
Art. 14º, VII	VII - Celebrar parcerias com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MS), bem como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para o desenvolvimento de projetos de travessias em nível do solo e de duplicação da BR-262 na projeção do perímetro urbano, e	Modificativa	Sanção
Art. 16º		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 16º, I, a		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 16º, I, b		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 16º, I, c		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 16º, I, d		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 16º, II		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 16º, II, a		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 16º, II, b		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 16º, parágrafo único.		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 17º		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.

Art. 18º		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 19º		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 19º, §1º		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 19º, §2º		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 20º		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 20º, parágrafo único.		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 21º		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 21º, parágrafo único.		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 29º, c.		Supressiva	Sanção.
Art. 30º	Art. 30. Integrará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social:	Modificativa	Sanção
Art. 35º, a		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 35º, b		Supressiva	Veto de Emenda Supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 35º, k	I - Estimular as iniciativas particulares na produção e comercialização de espécies nativas da flora local.	Modificativa	Sanção.
Art. 54º, II			Sanção
Art. 60º I, parágrafo único			Incluído e suprimido. (legislativo)
Art. 60º II, b	b) Os parcelamentos na Macrozona Urbana de Expansão Urbana, MZU - EU, deverão integrar-se ao sistema viário;	Supressiva e modificativa	Sanção
Art. 60º II, c	c) A Prefeitura Municipal exigirá a execução antecipada de toda a infraestrutura para novos loteamentos, a partir da vigência desta Lei, salvo Resolução em contrário, de exigência mínima de infraestrutura urbana que acordada em audiência pública no legislativo municipal, por eventual convocação da Câmara Municipal ou do poder Executivo, e o empreendedor só poderá	Supressiva e Modificativa	Veto de Emenda modificativa por inconstitucionalidade.

	comercializar os lotes, após entrega das obras ao Município;		
Art. 62º	Art. 40. A Macrozona Urbana de Expansão Urbana, MZU - EU, será ocupada ou mesmo adensada conforme os seguintes objetivos:	Modificativa	Sanção.
Art. 64º, I, a	a) 6 (seis) assentamentos rurais/crédito fundiário implantados em Ribas do Rio Pardo.	Modificativa e Supressiva	Veto da emenda modificativa. Ausência de nexo lógico na redação.
Art. 64º, I, b	b) Os assentamentos rurais para atividades agrossilvopastoris e empreendimentos de infraestrutura, serão atendidas em autorizações de licenciamento ambiental nos termos da Resolução CONAMA no.458, de 16.07.2013).	Modificativa	Veto de Emenda modificativa por inconstitucionalidade.
Art. 66º, II	II - Áreas Especiais de Interesse Sociat - AEIS, são áreas destinadas prioritariamente à regularização fundiária, aos investimentos em urbanização e à produção de habitações destinadas à população de menor renda e definida no Anexo 7	Modificativa	Sanção.
Art. 66º, II, a, b e c		Modificativa e Supressiva	Veto de Emenda modificativa por inconstitucionalidade.
Art. 66º, §5º, g		Supressiva	Veto de Emenda supressiva por conflito com Lei Federal. Inconstitucionalidade por violação de competência legislativa federal.
Art. 66º, V, a		Supressiva	Sanção.
Art. 68º II		Modificativa	Veto de Emenda modificativa por inconstitucionalidade.
Art. 68º III, a		Modificativa	Veto de Emenda modificativa por conflito com Lei Federal. Inconstitucionalidade por violação de competência legislativa federal.
Art. 68º III, b		Supressiva	Veto de Emenda supressiva por conflito com Lei Federal. Inconstitucionalidade por violação de competência legislativa federal.
Art. 69º §4º, d		Modificativa	Sanção

Art. 69º II		Supressiva	Veto de Emenda supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 69º X		Supressiva	Veto de Emenda supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 72º §1º		Modificativa	Sanção.
Art. 74º §4º		Modificativa	Sanção
Art. 74º §5º		Modificativa	Sanção
Art. 75º		Modificativa	Veto de Emenda supressiva por inconstitucionalidade.
Art. 80º III, m	m - A comercialização do empreendimento dar-se-á após o registro no Cartório de Registro de Imóveis	Modificativa e Supressiva	Veto por interesse público.

Pois bem, passa-se a análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessório com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *obrigação ao ente municipal*, bem como da violação de competência legislativas e independência dos poderes.

VETO DE TRECHO:

Art. 4º, X	X – Fomentar a preservação de recursos naturais nas propriedades suburbanas e rurais e a criação de reservas particulares do patrimônio natural – RPPN, com prioridade para a exploração do Turismo Ecológico.	Modificativa	Veto do trecho.
------------	--	--------------	-----------------

Percebe-se que a legislatura não observa os balizes do processo legislativo para implementando a criação de obrigações sem destinatário e sem observar a inconveniência da matéria violando as disposições regimentais, estas, consubstanciada consistente na **CRIAÇÃO DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL – RPPN, COM PRIORIDADE PARA A EXPLORAÇÃO DO TURISMO ECOLÓGICO.**

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal ou na inserção no ordenamento jurídico de norma e de sua hermenêutica, conforme observamos a ocorrência no p. caso e **SEM APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E DE IMPACTO REGULAMENTADOR.**

Importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que criação de reservas particulares não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com excecutoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafo.

De igual modo, é necessário aplicar-se o veto parcial em emendas supressivas e modificativas eivadas de inconstitucionalidade em razão de violação da *harmonia e independência dos poderes*, em especial, quando afetas a organização das competências do Poder Executivo:

VETO DE EMENDA SUPRESSIVA:

XIII. Vedar todo e qualquer novo empreendimento, seja ele comercial, industrial, de prestação de serviços ou residencial em regiões impactadas em áreas de influência direta, e

Perceba que a Lei Municipal apresentada, usurpou violentamente a **reserva de iniciativa do Poder Executivo** ao dispor sobre novo benefício ao servidor público municipal, criando auxílio/benefício/subvenção para particulares, sem qualquer planejamento, previsão ou ajuste do Executivo. Veja-se dois dos artigos com marcante inconstitucionalidade:

Desta lamentável falta asserção legislativa, flagrante é a afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República, cuja violação -por simetria- da Constituição deste Estado, foi afetada no artigo 67, § 1º, II, in verbis:

Art. 67. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado,**

ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) a organização da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela EC nº 29, de 30 de junho de 2005, republicada no D.O. nº 6.519, de 5 de julho de 2005, página 1 a 3)

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública. (Constituição Estadual de MS)

Sendo uníssona a inteligência das Constituições de regência sobre **competência privativa do Poder Executivo** na iniciativa legislativa sobre benefícios e organização dos servidores municipais, outra não é a inteligência da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, que resta igualmente desobedecida no seu artigo 51, in verbis:

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

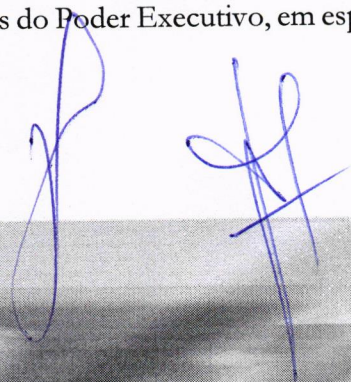
II – servidores públicos do poder Executivo, da Administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criações, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV.

Portanto, translúcido é a invasão de competência legislativa na iniciativa da Lei Municipal atacada ao suprimir regulação de atributos do Poder Executivo, em especial, importa no veto por inconstitucionalidade da emenda supressiva.



O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

Também, é necessário aplicar-se o veto parcial em emendas supressivas e modificativas eivadas de inconstitucionalidade em razão de violação da *harmonia e independência dos poderes*, em especial, quando afetas a organização das competências do Poder Executivo e regulação da *função social da propriedade*.

VETO DE EMENDA SUPRESSIVA:

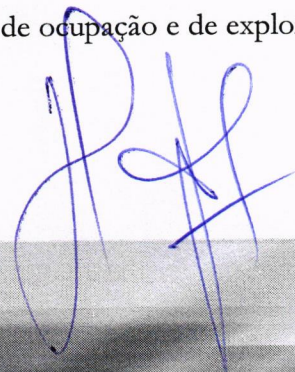
Art. 8º. A propriedade cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade:

- I. For utilizada para o atendimento às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. Houver compatibilidade de seu uso com a infraestrutura, equipamentos e serviços disponíveis;
- III. Houver compatibilidade de seu uso com a preservação da qualidade do ambiente urbano e rural;
- IV. Houver compatibilidade de seu uso com a segurança, bem-estar e à saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

Art. 9º. Sustentabilidade corresponde ao desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Art. 10. A gestão das políticas municipais se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal.

À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado no Art. 13 da Lei 4.504/64. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.



Logo a regulação da *função social da propriedade* é norma constitucional e de regulação pelo Poder Executivo, sendo uníssona a inteligência das Constituições¹ de regência sobre **competência privativa do Poder Executivo** na iniciativa legislativa sobre benefícios e organização dos servidores municipais, outra não é a inteligência da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, que resta igualmente desobedecida no seu artigo 51, in verbis:

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do poder Executivo, da Administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criações, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV.

Portanto, translúcido é a invasão de competência legislativa na iniciativa da Lei Municipal atacada ao suprimir regulação de atributos do Poder Executivo, em especial, importa no veto por inconstitucionalidade da emenda supressiva.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

Observa-se ainda, a necessária aplicação de veto parcial em emendas supressivas e modificativas eivadas de inconstitucionalidade em razão de violação da *harmonia e independência dos poderes*, em especial, quando afetas a organização das competências do Poder Executivo e regulação da *malha viária municipal*:

¹ Art. 228. A ação dos órgãos oficiais somente atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e preferencialmente aos beneficiários de projeto de reforma agrária.

VETO DE EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 16. O sistema viário no Município de Ribas do Rio Pardo, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, fica assim classificado:

I. Vias Urbanas

- a. Vias de Trânsito Rápido (VTR) – vias de ligação entre as zonas rurais e as zonas urbanas do Município, adequadas para o suporte de trânsito de veículos pesados e de carga; rodovias estaduais ou federais que penetram na área urbana, dotadas de vias laterais, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em vias de trânsito rápido;
- b. Vias Arteriais (VA) – vias com pista dupla, com largura total de 30m (entre testadas), sendo 4m para cada passeio, 9m para cada pista (dos quais até 3m podem ser utilizados para estacionamento), 4m para o canteiro central; vias de ligação entre as zonas urbanizáveis, com volume de tráfego alto, utilizadas para acesso aos lotes lindeiros, caracterizadas por interseções em nível, podendo ser controladas por semáforo, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- c. Vias Coletoras (VC) – vias com pista dupla, com largura total de 25m (entre testadas), sendo 3,50m para cada passeio, 8m para cada pista (dos quais até 2m podem ser utilizados para estacionamento), 2m para o canteiro central; trechos de vias urbanas, que permitem o acesso entre os bairros, tendo a função de coletar e distribuir o tráfego de veículos entre as vias arteriais e as vias coletoras ou entre as vias coletoras e as vias locais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
- d. Vias Locais (VL) – vias ou trechos de vias de baixo tráfego de veículos e que permitem o acesso direto aos lotes, às edificações e áreas restritas, caracterizadas por interseções em nível geralmente não semaforizadas.

II. Vias Rurais

- a. Rodovias
- b. Estradas

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de canteiros centrais de quaisquer vias urbanas, bem como de calçadas, para estacionamento de quaisquer veículos.

Art. 17. Integram ainda o sistema viário:

Vias de Pedestres (VP) – vias ou trechos de vias destinadas prioritariamente ao tráfego de pedestres;

Ciclovias – pistas exclusivas para tráfego de bicicletas, separadas fisicamente dos veículos motorizados, como de automóveis e motocicletas, em sentido unidirecional (único) ou bidirecional (mão dupla), podendo ser implementadas no meio de canteiros centrais das vias;

Ciclo faixas – vias em que uma parte da pista de rolamento é separada para circulação de bicicletas, unidirecionais (sentido único) ou bidirecionais (dois sentidos) e reconhecidas pela pintura de solo, normalmente, do lado direito da via.

Art. 18. O sistema viário básico da zona urbana é formado pelas vias públicas, classificadas conforme estabelecido no artigo 16 e constitui o suporte físico da mobilidade urbana, integrando os diferentes sistemas de transporte e o uso do solo.

Art. 19. Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura e que envolvam o traçado para a abertura de novas vias ou a modificação de vias existentes, observarão os critérios constantes nos parâmetros de acessibilidade preconizados na legislação em vigor, bem como, as diretrizes viárias estabelecidas no Anexo 1 (Diretrizes Viárias) e do Plano de Mobilidade Urbana, conforme execução prevista no parágrafo único do artigo 13.

§ 1º. Os proprietários de imóveis destituídos de mureta e calçada, após notificação da Prefeitura, terão prazo de até 24 meses para execução de calçadas nos imóveis notificados às expensas próprias.

§ 2º. Somente o profissional autor do projeto ou o profissional responsável pela execução da obra poderá tratar, junto ao Município, dos assuntos técnicos relacionados com a obra de sua responsabilidade, podendo se fazer acompanhar do proprietário da obra.

SUBSEÇÃO III – DA ACESSIBILIDADE

Art. 20. Em vias urbanas já pavimentadas, passam a integrar as normas para aprovação do projeto e execução das edificações, incluindo reformas e ampliações, estabelecidas pela Lei Municipal nº. 514, de 15 de fevereiro de 1.993, o projeto e execução de calçadas em conformidade com o Guia de Calçadas constante do Anexo 2 (Guia de Calçadas) deste Plano Diretor.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, no que couber, as disposições da Lei Municipal nº. 1.056, de 05 de outubro de 2015.

Art. 21. Os proprietários que descumprirem as obrigações estabelecidas no art. 18 da Lei Municipal nº. 512, de 04 de fevereiro de 1993, serão apenados com multa de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo (UFMR) por metro quadrado de sua calçada, no âmbito administrativo, sem prejuízo de outras penalidades de caráter administrativo, ambiental e criminal eventualmente apuradas no âmbito das competências legais.

Parágrafo único. Os procedimentos de fiscalização, notificação, publicação, prazos, reincidência e recolhimento serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Omiss.

SEÇÃO II – DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 69. Os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, que configuram o uso e ocupação do solo no Município de Ribas do Rio Pardo, MS, devem atender aos usos, categorias de usos, porte e índices urbanísticos das zonas ou corredores onde se localizam conforme estabelecido no Anexo 8 (Zoneamento da Macrozona Urbana).

Omiss.

II. Taxa de Ocupação: porcentagem do terreno que pode ser ocupada pela projeção da edificação;

Omiss.

X. Vaga em Estacionamento.

Perceba que a Lei Municipal apresentada, usurpou violentamente a **reserva de iniciativa do Poder Executivo** ao dispor sobre a classificação de vias urbanas, impossibilitando qualquer planejamento, previsão ou ajuste do Executivo. Veja-se dois dos artigos com marcante inconstitucionalidade:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta lamentável falta asserção legislativa, flagrante é a afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República, cuja violação -por simetria- da Constituição deste Estado, foi afetada no artigo 67, § 1º, II, in verbis:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) a organização da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela EC nº 29, de 30 de junho de 2005, republicada no D.O. nº 6.519, de 5 de julho de 2005, página 1 a 3)

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública. (Constituição Estadual de MS)

Sendo uníssona a inteligência das Constituições de regência sobre **competência privativa do Poder Executivo** na iniciativa legislativa sobre benefícios e organização dos servidores municipais, outra não é a inteligência da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, que resta igualmente desobedecida no seu artigo 51, in verbis:

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do poder Executivo, da Administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criações, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos da Administração Pública;

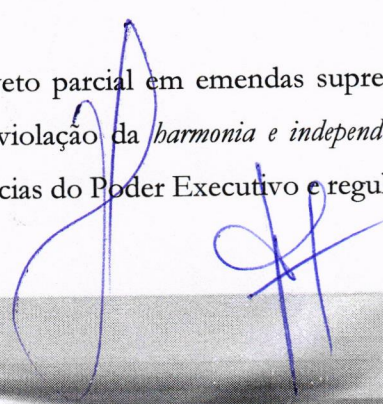
IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV.

Portanto, translúcido é a invasão de competência legislativa na iniciativa da Lei Municipal atacada ao suprimir regulação de atributos do Poder Executivo, em especial, importa no veto por inconstitucionalidade da emenda supressiva.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

Ainda-se ainda, a necessária aplicação de veto parcial em emendas supressivas e modificativas eivadas de inconstitucionalidade em razão de violação da *harmonia e independência dos poderes*, em especial, quando afetas a organização das competências do Poder Executivo e regulação de áreas de preservação ambiental.



VETO DE EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 35. O Município de Ribas do Rio Pardo buscará o desenvolvimento sustentável, o uso racional dos recursos e a especial atenção às peculiaridades ambientais e sociais da região mediante as seguintes ações:

- a) Instituir áreas de proteção ambiental na zona urbana (margens de nascentes, de córregos e rios, áreas sujeitas a processos erosivos, áreas com remanescentes do bioma cerrado, e similares);
- b) Complementar as disposições deste Plano Diretor a partir da instituição do Plano Municipal de Arborização;

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal), sendo o Poder Executivo responsável pela indicação de áreas de preservação afetas ao Patrimônio Natural.

Perceba que a Lei Municipal apresentada, usurpou violentamente a **reserva de iniciativa do Poder Executivo** ao dispor sobre a classificação de vias urbanas, impossibilitando qualquer planejamento, previsão ou ajuste do Executivo. Veja-se dois dos artigos com marcante inconstitucionalidade:

Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta lamentável falta asserção legislativa, flagrante é a afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República, cuja violação -por simetria- da Constituição deste Estado, foi afetada no artigo 67, § 1º, II, in verbis:

Art. 67. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.**

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- II - disponham sobre:

- a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;
- b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) a organização da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela EC nº 29, de 30 de junho de 2005, republicada no D.O. nº 6.519, de 5 de julho de 2005, página 1 a 3)
- d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública.** (Constituição Estadual de MS)

Sendo uníssona a inteligência das Constituições de regência sobre **competência privativa do Poder Executivo** na iniciativa legislativa sobre benefícios e organização dos servidores municipais, outra não é a inteligência da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, que resta igualmente desobedecida no seu artigo 51, in verbis:

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do poder Executivo, da Administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

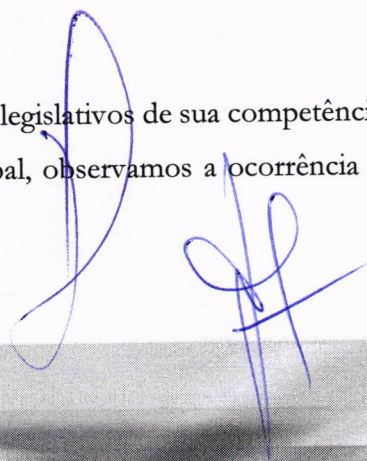
III – criações, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV.

Portanto, translúcido é a invasão de competência legislativa na iniciativa da Lei Municipal atacada ao suprimir regulação de atributos do Poder Executivo, em especial, importa no veto por inconstitucionalidade da emenda supressiva.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.



É imperioso ressaltar ainda, a necessária aplicação de veto parcial em emendas supressivas e modificativas eivadas de inconstitucionalidade em razão de violação da *harmonia e independência dos poderes*, em especial, quando afetas a organização das competências do Poder Executivo e regulação de aprovação de Projetos Arquitetônicos.

VETO DE EMENDA MODIFICATIVA:

c) A Prefeitura Municipal exigirá a execução antecipada de toda a infraestrutura urbana para novos loteamentos, a partir da vigência desta Lei, salvo Resolução em contrário, de exigência mínima de infraestrutura urbana que acordada em audiência pública no legislativo municipal, por eventual convocação da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, e o empreendedor imobiliário só poderá comercializar lotes, após a entrega das obras exigidas; **(NR)**.

Omiss.

Artigo 53. As infraestruturas básicas exigidas para aprovação, implantação e comercialização dos parcelamentos consistirão, no mínimo, das exigências abaixo, salvo se com resolução advinda do Art. 60, inciso II, letra c: **(NR)**

Omiss.

Subseção II – Da Emissão de Diretrizes

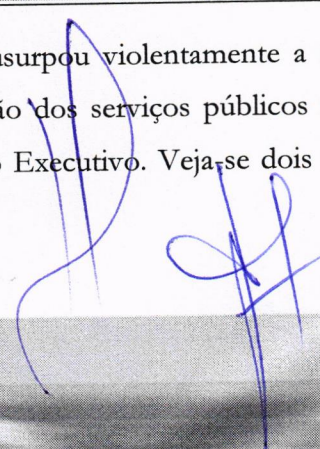
Artigo 57. De posse do requerimento e documentos mencionados no art. 79, exclusivamente para cada parcelamento, a Prefeitura emitirá as Diretrizes Urbanísticas – DU (instrumento administrativo), válidas por 18 (dezoito) meses, consubstanciadas em Relatório de Diretrizes, que fornecerão informações sobre o uso e ocupação do solo, os critérios gerais para a localização de empreendimentos geradores de impacto à vizinhança, os empreendimentos geradores de tráfego, o licenciamento de atividades em conformidade com a compatibilidade locacional e, quando couber, as obras e equipamentos necessários à adequação do empreendimento urbano ao local e que conterá, no mínimo, as seguintes informações e exigências:

Omiss.

M – A comercialização do empreendimento dar-se-á após o registro no Cartório de Registro de Imóveis. (NR).

Perceba que a Lei Municipal apresentada, usurpou violentamente a **reserva de iniciativa do Poder Executivo** ao dispor sobre a organização dos serviços públicos municipais, impossibilitando qualquer planejamento, previsão ou ajuste do Executivo. Veja-se dois dos artigos com marcante inconstitucionalidade:

Art. 17. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta lamentável falta asserção legislativa, flagrante é a afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República, cuja violação -por simetria- da Constituição deste Estado, foi afetada no artigo 67, § 1º, II, in verbis:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) a organização da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela EC nº 29, de 30 de junho de 2005, republicada no D.O. nº 6.519, de 5 de julho de 2005, página 1 a 3)

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública. (Constituição Estadual de MS)

Sendo uníssona a inteligência das Constituições de regência sobre **competência privativa do Poder Executivo** na iniciativa legislativa sobre benefícios e organização dos servidores municipais, outra não é a inteligência da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo, que resta igualmente desobedecida no seu artigo 51, in verbis:

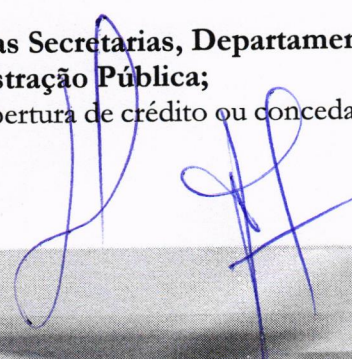
Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do poder Executivo, da Administração indireta e autárquicas, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criações, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretoria equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.



PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressalvando o disposto no inciso IV.

Portanto, translúcido é a invasão de competência legislativa na iniciativa da Lei Municipal atacada ao suprimir regulação de atributos do Poder Executivo, em especial, importa no veto por inconstitucionalidade da emenda supressiva.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É imperioso ressaltar ainda, a necessária aplicação de veto parcial em emendas supressivas e modificativas eivadas de inconstitucionalidade em razão de violação da *harmonia e independência dos poderes*, em especial, quando afetas a organização das competências do Poder Executivo e regulação de aprovação de Projetos e criação de despesa.

VETO DE EMENDA MODIFICATIVA:

II – Macrozona Rural de Produção Rural: MZR – PR

- a) Corresponde ao território situado entre as divisas do Município e o perímetro urbano estabelecido no Anexo 6 (perímetro Urbano), e
- b) destinada à agricultura, pecuária, silvicultura e extração vegetal, indústria, agroindústria, mineração, infraestrutura viária, infraestrutura energética, e ao turismo, respeitado o devido licenciamento ambiental municipal, estadual ou federal, de acordo com a exigência legal.

Percebe-se que a legislatura não observa os balizes do processo legislativo para implementando a criação de obrigações sem destinatário e sem observar a inconveniência da matéria violando as disposições regimentais, estas, consubstanciada consistente na **DESTINANDO ÔNUS DE PROVIDENCIAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL AS ATIVIDADES AGROPASTORIS DO SETOR RURAL.**

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal ou na inserção no ordenamento jurídico de norma e de sua hermenêutica, conforme observamos a ocorrência no p. caso e **SEM**

APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E DE IMPACTO REGULAMENTADOR.

Importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

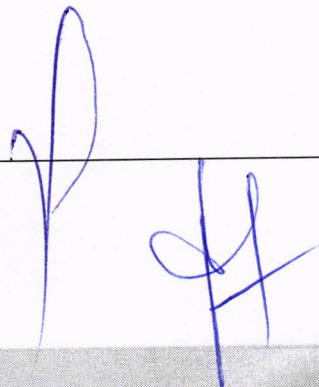
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que criação de reservas particulares não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com executoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do autógrafa.

É imperioso ressaltar ainda, a necessária aplicação de veto parcial em emendas supressivas e modificativas eivadas de inconstitucionalidade em razão de violação da *harmonia e independência dos poderes*, em especial, quando afetas a organização das competências do Poder Executivo e regulação de zoneamento urbano.

VETO DE EMENDA MODIFICATIVA:



Art. 66. Ficam instituídas as Áreas Especiais de Interesse – AEI, delimitadas no Anexo 7 (Áreas Especiais de Interesse), constituídas por porções do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, podendo se sobrepor às Macrozonas Rurais e Urbanas, assim classificadas:

Omiss.

II. Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, são áreas destinadas prioritariamente à regularização fundiária, aos investimentos em urbanização e à produção de habitações destinadas à população de menor renda.

§ 1º. Ficam instituídas as AEIS(s) delimitadas no Anexo 7 (Áreas Especiais de Interesse), em especial:

- a. A região Norte da BR 262, iniciando-se no final da Rua Orneclília Brandão de Oliveira com a BR 262 até o ponto imaginário da confrontação da Estrada do Cemitério com a BR 262 (Leste), descendo até a Rua José dos Santos (Sul) e subindo sentido Córrego Lagoa até o encontro com a Rua da Servidão sentido Rua Arnaldo Estevão de Figueiredo e Rua Orneclília Brandão de Oliveira;
- b. A região Sul, compreendendo o Jardim dos Estados, Bairro São Joaquim e as futuras extensões que venham a fazer confrontação com o Jardim dos Estados, e
- c. Toda a região a Oeste do Córrego da Areia.

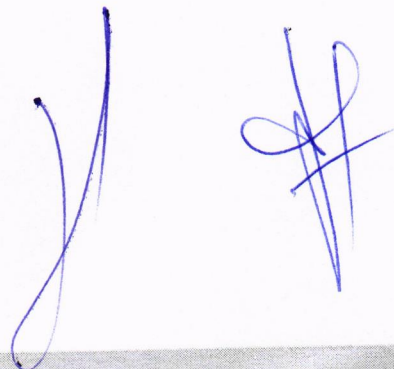
Omiss.

§5º. Ficam instituídas as seguintes Áreas Especiais de Interesse Ambiental, cujas delimitações encontram-se representadas no Anexo 7 (Áreas Especiais de Interesse):

Omiss.

- g. Fica criada a Zona de Preservação Ambiental, “*non aedificandi*” em ambas as margens dos Rio Botas e Rio Pardo, dentro do perímetro urbano, numa largura de 100m de suas margens, em seus trajetos internos sempre limitantes ao perímetro urbano.

Omiss.



II. ZONA DE CORREDOR COMERCIAL E DE SERVIÇOS – ZCCS:

Localizadas em vias arteriais ou coletoras, numa largura de 30 m (trinta metros) dos lotes ou glebas lindeiros às vias descritas no quadro a seguir:

ZCS	Rua, Avenida, Estrada	Trecho (Norte→Sul) e (Oeste→Leste)
1	Rua Senador Filinto Muller→Estrada Usina Mimosa	Rua João dos Santos→BR 262→Rua Alcides Francisco
2	Av. Aureliano Moura Brandão	Rua Conceição do Rio Pardo→BR262→Rua Alcides Francisco
3	Rua Júlio Viana	Rua Coronel Wilson Fontoura→BR 262
4	Rua Lisboa→Av. Lisboa	Rua Joaquim Gonçalves Pontes→Rua Mato Grosso do Sul
5	Rua José Coletto Garcia	Rua Delminda Coelho→Rua Olinda dos Anjos Silva
6	Av. Nelson Lirio	Rua Delminda Coelho→Rua Benjamim de Oliveira
7	Av. Jesuíno de Barros→Rua Domingos G. Gomes	Córrego da Areia→Rua Senador Filinto Muller
8	Rua da Servidão→Rua Dr. Arnaldo Estevão Figueiredo→Rua Ornelia Brandão de Oliveira	Rua Senador Filinto Muller→Av. Aniceta Rodrigues de Souza
9	Av. Alentino Souza Oliveira	Rua Lisboa→Estrada Usina Mimosa
10	Av. Dirio Ricartes de Oliveira	Rua Maranhão→Estrada Usina Mimosa
ZCSI	Rua, Avenida, Estrada	
1	Av. Aniceta Rodrigues de Souza→Norte	Rua Júlio Viana→Rua Ornelia Brandão de Oliveira
2	Av. Aniceta Rodrigues de Souza→Sul	MS 357→Rua Senador Filinto Muller
3	MS 357	BR 262→Perímetro Urbano

Parágrafo único. Nos entroncamentos das Zonas de Corredor Comercial e de Serviços – ZCCS com vias locais, não classificadas como ZCCS, esse uso e nessas vias, se estendem até uma distância de 30 m.

O município é competente para legislar sobre o Direito Urbano, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal), sendo o Poder Executivo responsável pela indicação de áreas de zoneamento urbano.

Perceba que a Lei Municipal apresentada, usurpou violentamente a **reserva de iniciativa do Poder Executivo** ao dispor sobre a classificação de vias urbanas, impossibilitando

qualquer planejamento, previsão ou ajuste do Executivo. Veja-se dois dos artigos com marcante inconstitucionalidade:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta lamentável falta asserção legislativa, flagrante é a afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República, cuja violação -por simetria- da Constituição deste Estado, foi afetada no artigo 67, § 1º, II, in verbis:

Art. 67. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos**, nos termos desta Constituição.

§1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) a criação de cargos, de funções ou de empregos públicos na administração direta e autárquica ou sobre o aumento de sua remuneração;

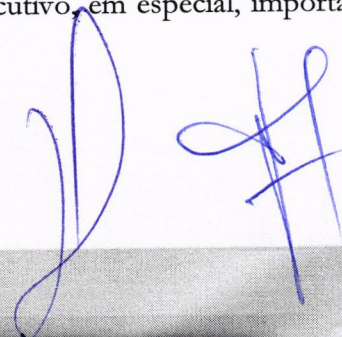
b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) a organização da Procuradoria-Geral do Estado; (redação dada pela EC nº 29, de 30 de junho de 2005, republicada no D.O. nº 6.519, de 5 de julho de 2005, página 1 a 3)

d) a criação, a estrutura e as atribuições das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública. (Constituição Estadual de MS)

Sendo uníssona a inteligência das Constituições de regência sobre **competência privativa do Poder Executivo** na iniciativa legislativa sobre benefícios e organização do zoneamento da cidade, outra não é a inteligência da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo

Portanto, translúcido é a invasão de competência legislativa na iniciativa da Lei Municipal atacada ao suprimir regulação de atributos do Poder Executivo, em especial, importa no veto por inconstitucionalidade da emenda supressiva.



O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

De igual modo causa espécie, a necessária aplicação de veto parcial em emendas supressivas e modificativas eivadas de inconstitucionalidade em razão de violação da *interesse jurídico*, em especial, quando afetas a impossibilidade de edificação de Faixa de Domínio de Rodovia.

VETO DE EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 66. Ficam instituídas as Áreas Especiais de Interesse – AEI, delimitadas no Anexo 7 (Áreas Especiais de Interesse), constituídas por porções do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, podendo se sobrepor às Macrozonas Rurais e Urbanas, assim classificadas:

Omiss.

- g.** Fica criada a Zona de Preservação Ambiental, “*non aedificandi*” em ambas as margens dos Rio Botas e Rio Pardo, dentro do perímetro urbano, numa largura de 100m de suas margens, em seus trajetos internos sempre limitantes ao perímetro urbano.

CAPÍTULO IV – DO ZONEAMENTO DA MACROZONA URBANA

SEÇÃO I – DAS ZONAS DE USO

Art. 68. Para o ordenamento do uso e da ocupação do solo na Macrozona Urbana do Município de Ribas do Rio Pardo, MZU, que coincide com o perímetro urbano estabelecido no Anexo 6 (Perímetro Urbano), ficam adotadas as Zonas de Usos descritas a seguir e delimitadas no Anexo 8 (Zoneamento da Macrozona Urbana):

Omiss.



III. ZONA DE CORREDOR COMERCIAL, DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS: ZCCSI

- a. Localizada paralelamente a Rodovia BR 262, em ambos os lados (norte e sul), em seu traçado sobre o Perímetro Urbano (Zona Urbana), fixado no Anexo 6 (Perímetro Urbano), respeitada as faixas de domínio da Rodovia BR 262, em ambos os lados (norte e sul), respeitada a largura da via implantada ou a ser implantada, em ambos os lados (lado sul ou norte), numa largura de 30m (trinta metros) a partir do alinhamento predial dessas vias;
- b. Localizada paralelamente a Rodovia MS 357, no trecho compreendido entre a Rodovia BR 262 e o Perímetro Urbano (Zona Urbana), fixado no Anexo 6 (Perímetro Urbano), sentido Sudoeste, em ambos os lados (leste e oeste), respeitada as faixas de domínio da Rodovia MS 357, em ambos os lados (norte e sul), respeitada a largura da via implantada ou a ser implantada, em ambos os lados (lado sul ou norte), numa largura de 30m (trinta metros) a partir do alinhamento predial dessas vias.

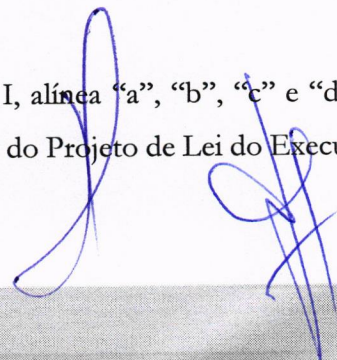
É obrigatório a observância de 15 (quinze) metros de faixa de não edificação de faixa de domínio, conforme Art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual a norma Municipal conflita, impondo no veto a emenda modificativa.

Isto, conjugado com executoriedade legal para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da parcialidade do autógrafo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO PARCIAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do autógrafo de Lei Municipal n. 052 de 26 de junho de 2024 para vetar:

- a) Emenda Modificativa do Art. 4º X do Projeto de Lei do Executivo.
- b) Emenda Supressiva do Art. 4º XIII do Projeto de Lei do Executivo.
- c) Emenda Supressiva do Art. 8º, *caput*, e inc. I, II, III e IV do Projeto de Lei do Executivo.
- d) Emenda Supressiva do Art. 16º, *caput*, e inc. I, alínea “a”, “b”, “c” e “d” II, alínea “a” e “b” e o respectivo parágrafo único do Projeto de Lei do Executivo.



- e) Emenda Supressiva do Art. 17º, 18º, 19º, §1º, §2º, Art. 20º e o respectivo parágrafo único, Art. 21º e o respectivo parágrafo único, e Art. 29º alínea “c” todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- f) Emenda Supressiva do Art. 16º, *caput*, e inc. I, alínea “a”, “b”, “c” e “d” II, alínea “a” e “b” e o respectivo parágrafo único do Projeto de Lei do Executivo.
- g) Emenda Supressiva do Art. 35º alínea “a” e “b” todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- h) Emenda Supressiva e Modificativa do Art. 60º inc. II alínea “b” e “c” todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- i) Emenda Modificativa do Art. 62º do Projeto de Lei do Executivo.
- j) Emenda Supressiva e Modificativa do Art. 64º inc. I alínea “a” e “b” todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- k) Emenda Supressiva do Art. 66º, inc. II, e suas alínea “a”, “b”, “c” e §5º alínea “g”, inc. V, alínea “a” do Projeto de Lei do Executivo.
- l) Emenda Modificativa do Art. 68º, III e alínea “a”, todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- m) Emenda Supressiva do Art. 69º, II e inc. X, todos, do Projeto de Lei do Executivo.
- n) Emenda Modificativa do Art. 75 do Projeto de Lei do Executivo.
- o) Emenda Modificativa e Supressiva do Art. 80, III, m, do Projeto de Lei do Executivo.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.
Ribas do Rio Pardo, 12 de Julho de 2024.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA Nº 034/2022
OAB/MS Nº. 17.920